



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0003751-72.2019.8.19.0212

EMBARGANTE: VIRGINIA DE OLIVEIRA

EMBARGADO: UNIMED SÃO GONÇALO - NITERÓI SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA

DESEMBARGADORA RELATORA: MARCIA FERREIRA ALVARENGA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação ajuizada com pedidos de custeio, por plano de saúde, de serviço de *home care* e de indenização por dano moral.
2. A sentença julgou improcedentes os pedidos com base em laudo pericial judicial. O acórdão anterior negou provimento à apelação e manteve a sentença.
3. Foram opostos embargos de declaração sob alegação de omissão quanto à análise de laudo médico posterior à sentença, da classificação em escala clínica e da idade da autora, bem como de contradição entre a indicação de cuidador comum e o quadro de saúde então alegado, com pedido de efeitos infringentes para deferimento do custeio do serviço.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ou contradição por não acolher laudo médico produzido após a sentença e por manter conclusão fundada na



prova pericial judicial acerca da desnecessidade de *home care*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Não se prestam ao reexame da matéria já decidida por simples inconformismo da parte.

6. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador adota fundamentação suficiente para decidir integralmente a controvérsia, ainda que não examine de forma individualizada todos os argumentos deduzidos pela parte.

7. A contradição apta a justificar embargos de declaração é interna ao próprio julgado. Ela não se confunde com discordância da parte em relação à conclusão adotada.

8. Não se verifica omissão, porque o acórdão embargado se apoiou na prova pericial judicial, que constitui elemento técnico central para aferição da necessidade de *home care*, enquanto o relatório do médico assistente tem natureza unilateral.

9. Eventual agravamento do estado de saúde após a produção da prova pericial e após a sentença exigiria nova avaliação pericial. Essa providência em processo cuja fase probatória já se encerrou.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. RECURSO DESPROVIDO PARA MANTER O ACÓRDÃO EMBARGADO.

Tese de julgamento: "1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material. 2. A contradição que autoriza embargos de declaração deve estar contida no próprio conteúdo da decisão embargada. 3. Laudo médico produzido após a sentença não evidencia, por si só, omissão do acórdão fundado em prova pericial judicial. 4. A pretensão de rediscutir o mérito da controvérsia e obter reforma do julgado não se compatibiliza com a via dos embargos de declaração."



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e decididos estes embargos de declaração nos autos da apelação cível nº **0003751-72.2019.8.19.0212**, em que é embargante **VIRGINIA DE OLIVEIRA** e embargado **UNIMED SÃO GONÇALO - NITERÓI SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA**.

Acordam os Desembargadores da **Oitava Câmara de Direito Privado** (antiga 17ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma do voto e da certidão de publicação.

RELATÓRIO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **VIRGINIA DE OLIVEIRA**, visando modificar o acórdão de fls. 617-625, que negou provimento ao seu recurso de apelação e manteve a sentença que, com base no laudo pericial judicial, julgou improcedentes os pedidos de fornecimento do serviço de *home care* e indenização por dano moral.

Alega a parte recorrente (fls. 628-633), em síntese: (i) omissão por não ter se manifestando expressamente sobre o laudo médico de fls. 601 (datado de março de 2026), a classificação na escala FOIS nível 04 e a idade atual da Embargante (98 anos), como fatos supervenientes que tornam desatualizado e inaplicável o laudo pericial de 2019; (ii) contradição entre a recomendação de um mero cuidador comum e a necessidade técnica exigida pelo quadro clínico atual da Embargante (escala FOIS 04, demência avançada, isquemias e infecções de repetição). Requer o provimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para deferir o pedido de custeio, pelo plano de saúde, do serviço de *home care*.

Contrarrazões às fls. 637-641.

É o relatório.

VOTO

0003751-72.2019.8.19.0212

Secretaria da 8ª Câmara de Direito Privado (antiga 17ª Câmara Cível)
Rua Dom Manuel, 37 – Lâmina III, Sala 234
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010





Os embargos de declaração são tempestivos e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ou contradição por não acolher laudo médico produzido após a sentença e por manter conclusão fundada na prova pericial judicial acerca da desnecessidade de *home care*.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente. (AREsp 596049)

In casu, pretende a parte uma verdadeira revolução em seu processo, utilizando-se dos embargos de declaração para obter a reforma do acórdão e o provimento de seu pleito.

Fredie Didier Júnior¹ ensina que “a finalidade dos embargos é, efetivamente, suprir uma omissão, eliminar uma contradição, esclarecer uma obscuridade ou corrigir um erro material. Consequentemente, é possível que o órgão jurisdicional, ao suprir a omissão, ao eliminar a contradição, ao esclarecer a obscuridade ou corrigir o erro material, termine por alterar a decisão. A modificação será consequência da correção do vício a que os embargos visaram.”

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça², em um de seus julgados recentes, afirmou que “é possível a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento.”

¹ **DIDIER JÚNIOR, FREDIE.** *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal.* 13ª ed. Vol.3. Salvador: ed. JusPodivm, 2016, p. 273.

² **STJ. Terceira Turma. EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 754.951/RS. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Data do Julgamento: 10.05.2016.**



A embargante alega ter ocorrido omissão e contradição no acórdão embargado. Contudo, constata-se que o intuito da recorrente é, tão somente, o prequestionamento da matéria.

Diferente do que alega a embargante, a contradição que dá ensejo a embargos de declaração, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é aquela que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado, ou seja, a contradição do julgado consigo mesmo, como quando, por exemplo, o dispositivo não decorre logicamente da fundamentação (EDRESP 634.126/RJ, 3a Turma, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17.10.2005; EDRESP 742.375/BA, 2a Turma, Min. Castro Meira, DJ de 10.10.2005). Nesse sentido, foi editada a Súmula nº 172 do TJERJ:

"Súmula 172-TJERJ. A contradição, para ensejar a interposição de embargos de declaração, deve estar contida no próprio conteúdo da decisão embargada."

Também não se observa a omissão apontada, uma vez que a prova pericial médica é o elemento técnico essencial para embasar a decisão do juiz acerca da necessidade ou não de uso do serviço de *home care*, sendo certo que o relatório do médico assistente da autora representa um documento unilateral.

Diante da especificidade da matéria dos autos, se houve alteração significativa no estado de saúde da autora, isto requer nova avaliação de prova pericial médica, o que não cabe mais no presente processo que já se encerrou a fase probatória. Observe-se que o laudo médico indicado pela embargada é datado de 25/03/2026 (fls. 601), tendo sido emitido após a sentença.

Constata-se que foram devidamente analisadas e discutidas as questões do mérito recursal, bem como está claro e suficientemente fundamentado o acórdão embargado, de modo a esgotar a prestação jurisdicional. Não há quaisquer dos vícios autorizadores de embargos de declaração.

Pretende a parte recorrente o reexame de matéria já analisada, para modificação da decisão por discordar dos fundamentos apresentados, não sendo os embargos de declaração a via adequada para a manifestação de inconformismo.



Não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão vergastado, que se apresenta claro e preciso, de modo a não merecer reparo em sede de embargos de declaração.

Por tais fundamentos, voto no sentido de **negar provimento** aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2026.

MARCIA FERREIRA ALVARENGA
DESEMBARGADORA RELATORA